



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.891 - CE (2012/0247312-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO GONZAGA LOPES
ADVOGADO : ODÉCIO SOUSA MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).

2. Não busca o agravante a mera correção de um erro de cálculo, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor executado, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.891 - CE (2012/0247312-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO GONZAGA LOPES
ADVOGADO : ODÉCIO SOUSA MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS contra decisão proferida às fls. 499/501e, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por entender que: (a) não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; e (b) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Sustenta o agravante, fundamentalmente, que embora a decisão agravada tenha entendido que é inadmissível a redução dos juros compensatórios, uma vez que a matéria encontra-se preclusa, é necessário que se considere o entendimento de que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, devendo incidir a taxa vigente à época do seu vencimento. Assim, havendo superveniência de nova norma, o título judicial deve a ela se adequar sem que caracterize violação à coisa julgada.

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.891 - CE (2012/0247312-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).
2. Não busca o agravante a mera correção de um erro de cálculo, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor executado, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 499/501e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 427e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. JUROS . COMPENSATÓRIOS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

I. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes devem ser aplicados na execução os valores apurados pela contadoria do juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fé de ofício.

II. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

III. O erro material ocorre quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de índices de correção monetária e de juros.

IV. No presente caso, nos autos do processo de conhecimento foi determinada a aplicação de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, em ação de desapropriação. Tal decisão já transitou em julgado, apresentando-se, agora, a execução do julgado, não havendo que se falar em erro material.

V. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 438/444e).

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 463, I, 535, II, do Código de Processo Civil e 3º da MP 1.577/97. Argumenta que há erro material nos cálculos homologados pelo Tribunal de origem no que diz respeito à incidência dos juros compensatórios, pois o acórdão determinou a aplicação de juros de 12% ao ano sobre todo o período quando o correto seria juros de 6% ao ano, a partir de 1997, quando entrou em vigor a MP 1.577/97 (fls. 448/458e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não houve violação ao art. 535 do CPC e de que incide o verbete sumular 7/STJ (fl. 465e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 469/475e).

Contraminuta às fls. 486/494e.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

Com efeito, "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a agravante não busca a mera correção de um erro de cálculo eventualmente ocorrido na instância de origem, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor do precatório, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos (fl. 424e):

O erro material ocorre quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de índices de correção monetária e de juros.

No presente caso, nos autos do processo de conhecimento foi determinada a aplicação de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano. Tal decisão já transitou em julgado, apresentando-se, agora, a execução do julgado.

In casu, já se operou a coisa julgada, instituto decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, da qual não cabe mais recurso, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que prescreve que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada*, tal figura torna a decisão imutável seja porque exauridos todos os recursos cabíveis, seja porque já estão preclusos os prazos para sua interposição.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Vale consignar que o precedente aduzido pelo ora agravante não se aplica ao caso dos autos, pois, conforme explicitado no acórdão recorrido, o percentual de 12% foi fixado nos autos do processo de conhecimento, que já transitou em julgado. Tratando-se o presente caso de processo de execução, não há falar em revisão dos juros anteriormente fixados, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, "verifica-se que a agravante não busca a mera correção de um erro de cálculo eventualmente ocorrido na instância de origem, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor do precatório, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa" (fl. 500e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247312-9

AgRg no
AREsp 260.891 / CE

Números Origem: 00003706019944058100 200905000077932 9400003706

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO GONZAGA LOPES
ADVOGADO : ODÉCIO SOUSA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO GONZAGA LOPES
ADVOGADO : ODÉCIO SOUSA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.